

Interpretação da Vida e Obra de Clovis Bevilacqua

DR. MAGDALENO GIRÃO BARROSO

Professor de Economia Política

Palestra pronunciada, em homenagem póstuma a CLÓVIS BEVILAQUA, logo após a sua morte, na "Sociedade dos Amigos da América", em Fortaleza.

Trazer uma mensagem, ou, pelo menos — *non nova sed novae* — abordar as fórmulas antigas sob novos prismas, eis o imperativo dos que se premitem falar em público na hora decisiva que vivemos.

Como, em torno da vida e obra de CLÓVIS BEVILAQUA, corresponder a essa expectativa? A dificuldade não estava em encontrar, mas em escolher, dentre tantos, o ângulo desejado.

Foi a vida desse grande homem uma tela magnífica de inspiração. Nem a desmerece o grandioso patrimônio intelectual legado à posteridade. Vasto e, ao mesmo tempo, profundo, com os sentidos simultâneos da extensão no Direito e da verticalidade na Filosofia, quanto motivo não se lhe poderia encontrar para uma interpretação!

Abranger a totalidade, acompanhar-lhe, *pari-passu*, a curva harmoniosa da existência, abraçar-lhe completamente o acervo cultural? Não seria possível!

Mutilar? Quebrar a simetria da imensa catedral de saber?

Cindir do grande sistema uma apenas de suas inúmeras partes, desfazendo a conexão dos problemas ou isolando o jurista do filósofo, um e outro do crítico, do literato e, até, do economista? Não. Não nos convinha tão pouco.

Num momento como êste, em que menos se pretende biografar que exaltar o venerando sábio cearense, e, sobretudo, numa hora como esta, em que o pensamento se galvaniza em torno de tudo o que está por vir, — impunha-se sem dúvida algo diferente de tudo quanto até aqui tem sido afirmado e repetido a respeito de CLÓVIS BEVILAQUA. Nada dos incensos exclamativos e balofos com que sóem nivelar os verdadeiros e falsos valores. Nada de alimentar um passado morto. Nada, igualmente, da pura interpretação subjetiva nos moldes da velha “filologia goetheana”. Como acentua um autor a respeito do “sentido objetivo da obra de arte”, o seu criador não é já, “o homem falecido que um dia a escreveu, mas sim o poeta ou o pensador que vivem nela eternamente e nela constantemente se transformam, podendo sempre fornecer novas soluções aos problemas que surgirem nas diferentes épocas”. (G. RABRUCH, in “Filosofia do Direito”). E, assim, à luz desse critério,urgia encontrar na obra bevilaquiana o ângulo que, consoante a oportunidade, mais pudesse interessar e prender os que me vieram ouvir.

Assalta-nos, então, a interrogativa: através de tão nobre quão prolífera atividade mental, como teria visto o insigne morto as grandes coisas por que seu corpo, velho e alquebrado, não pôde esperar, mas que seu espírito, sempre jovem e esclarecido, não deixou, sem dúvida, de prever e até certo ponto, prover?

Aí está a base da interpretação mais interessante que ora nos podem sugerir a vida e a obra de CLÓVIS, em função das realidades do presente e das promessas do futuro!

A cultura humana jamais foi o produto dêste ou daquele exclusivismo doutrinário, desta ou daquela Escola, nem, tão pouco, dêste ou daquele cérebro privilegiado, apenas, mesmo que lhe arda na frente a chama da genialidade. Ela reflete, antes, um amálgama de contribuições históricas, em que não sòmente

os grandes homens, — varões de PLUTARCO ou heróis de CARLYLE — colaboram, mas em que também tumultua o pensamento confuso, incoerente e espontâneo das massas, impondo destinos e determinando formas de civilização. Ela nada mais é que um momento, no tempo e no espaço, da corrente contínua da própria vida, refletida pela consciência social, onde se gravam e esculpem os caracteres bio-psíquicos dos agrupamentos humanos.

De modo que não atribuiremos às ideias que inspiraram a famosa ESCOLA DE RECIFE, em que pontificou BEVILAQUA, uma importância exagerada na formação cultural da atualidade. Como não o faremos também, quanto ao anverso da medalha, isto é, aos princípios que, nas fontes de ARISTÓTELES, TOMAZ DE AQUINO, KANT e outros, justificaram o teologismo, o racionalismo, o idealismo filosófico, a doutrina do Direito Natural, enfim. Contudo, não devemos negar que o Historicismo, o Experimentalismo e o Cientificismo, repercutindo no campo jurídico através de SAVIGNY, JHERING, POST e tantos outros, não deixaram de influir poderosamente em favor do progresso da cultura ocidental, ampliando o campo de ação da ciência, estimulando a investigação da verdade, desfazendo os preconceitos dogmáticos, canalizando, enfim, para um mundo em marcha, novos surtos civilizadores.

Essa a significação, relativamente ao nosso país, da ESCOLA DE RECIFE, filha legítima das aspirações daquele profícuo movimento renovador do pensamento nos séculos XVIII e XIX. Estendendo-se por largos anos, principalmente a partir de 1870, foi essa ESCOLA a forja em que se autonomizou a mentalidade brasileira em busca das ideias liberais e republicanas. Só então, diz RONALD DE CARVALHO, começou o nosso país “a entrar verdadeiramente na corrente evolutiva das ideias universais”. Do marasmo em que se encontrava, libertou-se a intelectualidade nacional em demanda de novas conquistas nos campos da Poesia, da Crítica, da Filosofia e do Direito, identificando-se, salienta aquele autor, “com o largo espírito do

século XIX, com a Alemanha monista de HAECKEL, com a Inglaterra evolucionista de DARWIN e SPENCER e com a França positivista de TAINÉ e AUGUSTO COMTE". Só o fato de haver partido CLÓVIS BEVILAQUA dessa encruzilhada, só a circunstância de haver bebido nessa fonte a primeira água da sabedoria, só isso constitui um galardão a distinguí-lo entre os que de perto adivinharam os destinos humanísticos da sociedade moderna. Porque, alheando-nos dos rigorismos sectários, não é possível deixar de conceber o movimento realista a que se abeberou o insigne mestre como um complemento indispensável, na sua feição cultural, do idealismo racionalista ou teísta, que hoje, mais que ontem, continua a polarizar a indagação filosófica. Pois não é verdade que a ciência ilumine a fé, que, como afirma LEONEL FRANCA, interpretando o aquinatense, "a Filosofia prepara a inteligência para a Teologia, tornando o ato de fé eminentemente racional"? Pois não é também exato que a dedução racionalista nada mais significa, de acordo com a lógica moderna, que uma indução elevada ao mais alto grau? Que a fé se pode afirmar como a dedução mais alta, tanto que é por ela que se atesta a existência da Divindade? Que a indutividade tem os seus limites experimentais, e que daí por diante é preciso caminhar apenas com a razão, isto é, com a lógica pura? O que desejamos demonstrar é que o movimento realista, colocado nas lindes da ciência indicativa, da realidade das coisas, não se incompatibiliza com o idealismo naturalista ou providencialista, e, antes, constantemente com êle se harmoniza, quando as suas conclusões são indutivamente verdadeiras. Só há incompatibilidade e antonómia quando êle quer negar à fé e à razão o direito de sondarem e interpretarem o incognoscível, ou quando contestam a existência do próprio incognoscível metafísico, apegando-se ao mais elementar empirismo. O paradoxo materialista é evidente quando, adstrito ao experimentalismo, pretende, sem uma demonstração experimental, negar o supra-sensível. É por isso que preferimos julgar A. COMTE antes um indiferente que um cético e não vemos como condenarem os idea-

listas a corrente contrária quando ela, alheando-se embora da metafísica, realiza tão grandes conquistas, como a do apóstolo do Positivismo, no âmbito da Sociologia. Há um campo em que a ciência experimental deve ceder o lugar à religião e à metafísica, pelo menos enquanto não possa desmentir com os seus próprios meios, e, não, com os de uma ou de outra, as conclusões a que tiverem chegado. Mas, também, há uma esfera em que a religião e a metafísica não se devem intrometer absolutamente, cedendo o passo à investigação científica e aceitando os seus resultados, mesmo que um dia tenha de modificar os seus cânones, admitindo, por exemplo, a origem darwinica do *homo sapiens*, se à prova disso fôsse possível chegar, como já os imolou, em parte, quanto a muitas das antigas suposições, inclusive, entre as mais importantes, as da origem dos mundos e da concepção laplaciana do sistema solar.

Clarifica-se, assim, dentro de seus justos limites, a significação do movimento do Recife, para não dizer do surto científico e filosófico que se lhe antecipou na Europa. Discípulo, a princípio, de A. COMTE, e, depois, de SPENCER, êmulo de TOBIAS BARRETO e SÍLVIO ROMERO, — aplicam-se as observações que acabamos de fazer a CLÓVIS BEVILAQUA, cujo espírito crítico afeioou-lhe a própria orientação, emprestando-lhe à obra um caráter mais equilibrado e duradouro.

Na verdade, jurista por excelência, conservou-se o insigne mestre, ao contrário dos seus companheiros, quase no campo exclusivo do Direito, e de um modo que nem jugulava a sua maneira livre de pensar ao sectarismo apaixonado dos demais, nem, tão pouco, pretendia levar às últimas consequências as premissas filosóficas do Evolucionismo, a que se filiara. Muito característica é a circunstância de não lhe terem conseguido prescrutar, de todo, o credo religioso. Não sabemos se concordou, quando SOURY lhe atribuiu, assim, as crenças de que também se ufanava: “A filosofia, a concepção geral do mundo, para cujo triunfo nós trabalhamos, é, vós o sabeis, a filosofia que nasceu com DEMÓCRITO, é a concepção científica do Universo, abso-

lutamente naturalista, exclusiva de qualquer dualismo, não admitindo, portanto, nem Deus acima do mundo, nem, dentro dêle, alma ou espírito". Nem os seus escritos revelam uma posição definida a respeito, a não ser que nos limitemos a uma interpretação tácita ante as premissas por êle adotadas. Mas isso não nos revelaria o integral e verdadeiro CLÓVIS, único, excepcional, em meio das paixões que agitavam a época.

Examinando melhor o labor crítico e construtivo a que se entregou, encontramos afinal a sua singularidade, sem dúvida, no fato de julgar a ciência suficiente, capaz de se bastar a si mesma, no seu âmbito restrito de ação. E, portanto, a sua concepção não envolve uma negação, senão, também, como COMTE, uma indiferença por isso ou aquilo, porém, de qualquer forma, um amor entranhado e uma confiança irreduzível no trabalho científico. Essa, a atitude fundamental de quem foi, acima de tudo, um sacerdote da verdade científica, que via fulgir e brilhar acima dos apriorismos metafísicos ou religiosos, dos conceitos axiomáticos de qualquer seita, dos próprios preconceitos políticos e sociais.

Ocorre-nos lembrar aqui que o eminente filósofo-jurista, muito antes de fechar os olhos, manifestara a diversas pessoas o intuito de escrever a obra culminante de sua carreira, obra que constituísse a cúpula de seu patrimônio autoral — uma Filosofia do Direito, precedida, sem dúvida, de uma introdução à Filosofia geral. Talvez, então, houvesse definido melhor, que não em simples produções esparsas, e em vista dos acréscimos de sua experiência, as ideias que lhe ocorressem sobre os problemas finais do Universo. Não o tendo feito antes de sua morte, de maneira positiva e definitiva, só uma forma de conduta é possível atribuir a quem foi tão socráticamente moralista e virtuoso: a do próprio SÓCRATES, que afirmava e reconhecia a ignorância e que, por isso, não se abalançava a sustentar senão aquilo que indiscutível e claramente se oferecia ao seu espírito perquiridor. O que, assim, poderia parecer uma rebeldia ma-

terialista e agnóstica, não passava da humildade e da modéstia do sábio, a quem se aplicassem êsses versos do poeta:

*“Soubesse eu o caminho do Senhor,
A casa branca onde a verdade mora,
Deus meu! . . . como eu iria estrada fóra,
P’ra nela morar sempre, com fervor!”*

De modo que aí está o ponto de partida para a interpretação a que nos havíamos proposto em tórno da excelsa figura de CLÓVIS BEVILAQUA: a sua compenetração crítico-científica em face das realidades concretas do mundo, da sociedade, da ordem jurídica, enfim.

Que pôsto de observação poderia ser mais útil e adequado para quem abria os olhos aos múltiplos fenômenos sociais do seu tempo?! E que atitude mais consentânea, mesmo, com os objetivos culturais de todos os tempos?! Aí está, sem dúvida, o segredo de sua vitória e a pedra de toque da sua obra, sempre voltada para a verdade e para as grandes conquistas do espírito. Aí está, afinal, a razão de ser do seu incomensurável humanismo.

CLÓVIS BEVILÁQUA surge-nos, com efeito, como o humanista completo, consciente, humanista pelo coração e pelo cérebro, e, por isso mesmo, tão identificado com os destinos da civilização dêste século.

Acompanhar a marcha ascensional de seu saber, seguir a curva harmoniosa de sua vida é verificar o quanto, como homem e como cientista, esteve o mestre sempre e constantemente imbuído dos ideais que norteiam, hoje, no dealbar de uma nova era, as aspirações da humanidade.

O HOMEM

A princípio aluno da Faculdade do Recife, as suas tendências se afirmaram incoerentemente, através de leituras, numa

sêde insaciável de conhecimento. Foi justamente após essa fase tumultuária que se lhe acentuou uma das qualidades marcantes, aquela que é um exemplo para a mocidade dos nossos dias. Referimo-nos à disciplina mental que se impõe, hierarquizando os dados científicos, alicerçando, com uma introdução enciclopédica, a sua vocação literária, mas, por fim, especializando-a no aprofundamento da ciência jurídica. Não é isso o que se espera ainda hoje, em meio da complexidade e da vastidão do conhecimento moderno? A mocidade atual lê muito, mas lê atabalhoadamente, sem distinguir o essencial do secundário, e, o que é pior, sem a consciência da atualização do conhecimento.

CLÓVIS encetou, assim, a sua marcha, e é natural que, rompendo de logo com a corrente tradicional e conservadora, passasse a disputar com os seus adversários a primazia das soluções. Entretanto, escolhido o caminho, foi mais dentro da sua própria corrente doutrinária que se acentuou a independência mental que o iria caracterizar por tôda a vida. Jamais se aferando às paixões da ortodoxia, divergiu em muitos pontos de TOBIAS e ROMERO, viu COMTE através da moderação de um LITTRÉ, preferiu HERMANN POST a VON JHERING, afastou-se do LAMARCKISMO exagerado, para refugiar-se em SPENCER, e a si próprio aplicou a doutrina evolucionista por meio das sucessivas transmutações adaptativas de suas convicções.

Ponderado, sensato, modesto, grave, meditativo, CLÓVIS louvava e divergia com a serenidade e a frieza de quem cumprisse um dever, e o que sobretudo se lhe destacava, em tudo, era o senso do equilíbrio, da justa medida, a ditar-lhe, sempre, as soluções justas e adequadas. Eis o que lhe permitiu, mais tarde, a clareza e a concisão do estilo, o aspecto apaziguador e conciliador das teorias, o triunfo essencialmente metodológico do Código Civil, a projeção, enfim, da sua obra.

Mas, a par disso, o que lhe distinguia a personalidade era a natureza sentimental. A virtude íntima de que se achava forrado, transluzindo numa vida familiar impecável, projetava-se na ideia, em forma de moralização de suas doutrinas. E, assim

como a virtude jorrava, naturalmente, das qualidades inatas do sêr, por efeito de seu destino superior na espécie, também à moralização do pensamento não se fazia indispensável o iluminismo de uma fé transcendente, bastando-lhe o conceito positivo da solidariedade social. Nesse ponto êle pensaria, talvez, como GROTIUS, teísta, mas admitindo a explicação harmônica dos fatos sociais, mesmo que se não admitisse a existência de Deus.

E' possível que, então, a profundidade misteriosa das leis universais lhe atraísse a curiosidade. Todavia, até aí não fôram as suas locubrações positivas, na suposição de que já era muito apontar, de entre o jogo da fenomenologia social, uma ética exemplar, capaz de orientar as ações humanas para o bem, o belo e o justo, uma ética que, conformada à natureza animal, racional e social do homem, sem dúvida não deixaria de ajustar-se, também, se houvera, à sua natureza divina.

Independência mental, senso do equilíbrio, sentimentalidade, eis portanto os predicados que exornavam o homem, refletindo-se nas suas atividades intelectuais.

O CIENTISTA

Uma concepção jurídica pressupõe uma concepção sociológica e filosófica e determina, por sua vez, uma concepção política da organização social. Eis porque, precipuamente jurista, não fugiu CLÓVIS BEVILAQUA, entretanto, à contribuição nos outros setores do pensamento, aos quais consciente e deliberadamente estendia as suas pesquisas, no pressuposto da unidade entre as três formas do conhecimento, a saber, a experimental, a lógica e a técnica. A experimental no domínio da Sociologia, investigando e definindo as leis sociais; a lógica, no campo do Direito, ajustando à realidade dessas leis o ordenamento jurídico pela revelação, interpretação e aplicação das regras de conduta; e a técnica, no campo da política, pela estruturação prática dos

sistemas de organização social, que a harmonização entre o Direito e a realidade social acaba por sugerir.

Ele viu, com rara felicidade, a unidade fundamental do Cosmos, e, dentro dela, a pluralidade relativa de suas manifestações físicas, psíquicas e sociais, de que parte para a explicação e conceituação do fenômeno jurídico. “Mas êsse mesmo evolucionismo, — já dizia em 1913 — aprofundando os estudos históricos, suscitando a comparação das legislações e mostrando o elo que prende o homem à sociedade, e a sociedade ao conjunto cósmico, preparou o advento de uma Filosofia do Direito mais consentânea com a concepção geral do mundo que hoje domina”. Escreveu, ademais, um trabalho sobre a “concepção do Direito como refletora da concepção do mundo”, no qual, segundo o seu biógrafo MACÁRIO PICANÇO, “apoiando-se na unidade das ciências, apresenta o princípio da renovação jurídica, olhando o Direito por um lado novo, estudando por uma forma diferente da dos antigos juristas, vendo-o, enfim, como uma simples criação humana suscitada pelas duas contingências da vida social, que é um dos escudos com que os indivíduos se defendem das investidas da natureza. E’, pois, claríssimo, que o conceito do Direito tem variado, impellido ou arrastado pelo turbilhão das ideias sobre a mecânica universal, pois que o universo é um só, governado pelo mesmo princípio soberano”.

Era preciso, portanto, estudar o mundo e a sociedade em particular, como base da justificação do fenômeno jurídico articulado à fenomenologia universal da natureza. Ligado, nesse ponto, ao evolucionismo spenceriano, tanto na sua explicação das leis biológicas quanto das leis sociais, não aprofundaremos contudo a teoria de CLÓVIS BEVILÁQUA. Basta compreender que o eminente jurista sempre se colocou entre quantos sustentaram, aqui e alhures, o movimento renovador da ciência sociológica, concebendo a especificidade do organismo social e até mesmo, como salienta DJACIR MENEZES, antecipando-se, com TOBIAS BARRETO, “aos pontos de vista fundamentais da moderna escola histórico-cultural”.

Sôbre êsse sólido fundamento erigiu as suas convicções de filósofo-jurista, começando por interpretar os grandes sistemas doutrinários da concepção social do Direito e concluindo por afeiçoá-los, mercê de uma crítica percuciente, aos seus próprios pontos de vista.

Depois de haver transitado do intuitivismo da filosofia grega para o teologismo da Idade Média e, finalmente, o racionalismo metafísico da época moderna, — estava então em plena decadência o jusnaturalismo. Nem da natureza das coisas, nem da revelação divina, nem, tão pouco, da razão humana, diziam, vem o Direito. Aos embates das Escolas Analítica Inglesa e Histórica Alemã passou-se a atribuir ao fenômeno jurídico uma origem não transcendental, na fôrça, segundo HOBBS, no pacto social, segundo LOCKE, depois refletido em ROUSSEAU, no utilitarismo, conforme JEREMIAS BENTHAM, enfim, como um produto da experiência humana, um resultado da coexistência social, — conclusões a que se vieram juntar as concepções de HUGO, SAVIGNY e JHERING sôbre a elaboração consuetudinária, histórico-cultural do fenômeno jurídico.

TOBIAS BARRETO toma e analisa êsses ensinamentos para concluir: “a verdade é que o Direito apresenta-nos elementos naturais espontâneos, tem raízes biológicas, ao lado de elementos culturais; e, como tôdas as criações humanas, sofre a ação do meio cósmico e do meio social. O Direito surgiu para o homem como uma necessidade de sua coexistência; a sociedade apoderou-se de instintos naturais e sôbre êles foi aos poucos erguendo as suas construções jurídicas”. E explica: “Não existe um Direito natural, mas pode-se dizer que há uma lei natural do Direito”, da mesma forma que uma lei natural da linguagem. E completa a definição do autor de “O ESPÍRITO DO DIREITO ROMANO”, afirmando ser o Direito o complexo das condições existenciais e EVOLUCIONAIS da sociedade, coativamente asseguradas pelo poder público. SÍLVIO ROMERO, por sua vez, vai buscar na “consciência da identidade dos destinos humanos” tôda a ética, toda forma de conduta e, também, o Direito que,

traindo a sua formação kantiana, define como sendo “o complexo das condições, criadas pelo espírito das várias épocas, que servem para, limitando o conflito das liberdades, tornar possível a coexistência social”.

Onde teria ficado CLÓVIS, contemporâneo, amigo e correigionário de ambos, e, como ambos, apóstolo da nova Escola? Antes do mais, êle também diverge e traça, a pinceladas fortes, a sua própria opinião, resultante, como acentua GALDINO SIQUEIRA, da associação entre as doutrinas de JHERING e HERMANN POST. Em “JURISTAS FILOSOFOS” assim se expressa o grande civilista pátrio: “Creio que nunca duas doutrinas se acharam em melhores condições para se completarem nas respectivas lacunas, do que a de RUDOLF VON JHERING e a de HERMANN POST... JHERING nos diz que o fim social é o criador de todo Direito: POST faz-nos avançar um pouco além, e mostra-nos que o Direito, em virtude do qual os indivíduos e as classes se equilibram na sociedade e as nações no mundo, é a manifestação, no meio social, da mesma fôrça que traz em estado de equilíbrio os corpos celestes, “correspondendo o Direito da vida social às forças de atração e repulsão da vida cósmica”. POST apresenta-nos as sentenças e os costumes como as primeiras manifestações do Direito; JHERING transpõe essa barreira e faz-nos assistir a um período anterior, mais obscuro e confuso, em que a fôrça individual está preparando os sulcos por onde se hão de canalizar essas sentenças e costumes. POST desdobra, diante de nossos olhos, a evolução do Direito em bloco e de seus diferentes ramos e institutos. JHERING explica-nos como essa evolução se efetuou por meio da luta. POST apanha as manifestações jurídicas de quase todos os povos antigos e rudimentares, costumes, livros de leis ou códigos, para destacar os institutos que se universalizam, e salientar certa feição de identidade fundamental que oferece o arcabouço do Direito; JHERING preocupa-se com as reações psíquicas determinadas pelo Direito, como a irritabilidade contra a injustiça, mesmo quando ela não nos fere diretamente, quando

se pugna por seu Direito. POST vê o Direito agindo na sociedade, e, reconhecendo nele uma força semelhante a uma outra força cósmica, não procura acentuar senão as suas formas diferentes, e a sua evolução. JHERING olha diretamente para o Direito afim de descobrir nele o núcleo do interêsse que o gerou e decompô-lo, como se fôsse um verdadeiro organismo, nos seus elementos anatômicos, na sua estrutura e em seu funcionamento fisiológico. E assim êsses dois juristas, de organização intelectual diferente, seguindo caminhos diversos, usando de métodos divergentes, traçaram belíssimos quadros parciais que se unem harmonicamente, num êstupendo panorama geral da filosofia científica do Direito”.

Mas não fica aí, sendo de assinalar ainda na concepção bevilaquiana do Direito algumas outras variantes dignas de nota, filhas da sua heterodoxia e de seu espírito eminentemente crítico. Não há, no seu parecer, uma cisão entre a sociedade e o Direito, como entre a causa e o efeito, o criador e a criatura. Empresta uma significação maior ao princípio do *ubi societas ibi jus*, quando reconhece a simultaneidade de ambos os fenômenos, pois não pode existir um sem o outro, sendo a sociedade, poderíamos dizer, nada mais que a matéria, o conteúdo substancial, a realidade concreta de que o Direito é a realidade formal. E’ verdade que alguns, mais recentemente, como NARDI-GRECO, sustentam a prioridade do meio social, afirmando que o Direito, para surgir nas sociedades, precisa encontrar condições adequadas, havendo, independente e antes dele, uma solidariedade grupal, fundada nas puras interações bio-psíquicas. Entretanto, o jurista pátrio insiste em que o Direito é, sobretudo, forma de organização social, não havendo, portanto, antes dele e sem êle, senão o amorfismo incoerente e nebuloso das hordas primitivas.

Depois CLÓVIS BEVILAQUA define, ao lado do sociologismo, também um psicologismo jurídico, pelo qual antes fenômeno telúrico, reflete-se depois o Direito na consciência como ideia e sentimento, a fluir do psiquismo coletivo: “Ao expor as ideias

de HERMANN POST, acentua ALÍPIO SILVEIRA, CLÓVIS afirma que o Direito não nos aparece somente como fenômeno social, mas, também, como fenômeno psíquico, sendo cada homem dotado de uma consciência jurídica que o impulsiona para a conformação de seus atos com a lei e que tende continuamente a alargar a esfera do Direito vigente. Esta consciência — prossegue — não é um outro nome da ideia inata do justo. Ela se forma lentamente com o desenvolvimento de cada indivíduo e de cada grupo associativo”. Na medida em que concebe a consciência como produto da experiência onto, filo ou sociogenética, CLÓVIS BEVILAQUA não foge, assim, ao idealismo, tanto que o classificam na corrente do Positivismo idealista de CLAUDE PASQUIER. E essa sua atitude é importantíssima, por suas consequências sobre a eticidade da ordem jurídica. O Direito Natural, mera velharia metafísica, não existe, afirmava êle, e acrescentava em “ESTUDOS JURÍDICOS”: “A ilusão dos teóricos procede aqui da falsa observação de vários fenômenos. Notou-se que certos institutos apareciam, ainda variando de forma, nos diversos sistemas legislativos, e concluiu-se pela universalidade e pela imutabilidade de um Direito superior à sociedade, criado pela natureza ou pela razão. Um exame mais demorado e mais refletido dessas semelhanças mostraria que são elas devidas, em parte, à própria organização social, em que o homem sempre viveu, em parte à constituição individual do homem, e, em parte, às adaptações conscientes ou não de institutos estranhos. O Direito é universal, sim, no sentido de que existirá onde existir a sociedade humana, porque esta não se concebe sem o elemento organizador do Direito. Mas não pode haver um Direito universal para todos os tempos e lugares, porque êle varia com as necessidades sociais”. Era, portanto, radical. Contudo parecia referir-se, mais, ao jusnaturalismo transcendente, porque, em vista do rejuvenescimento daquela corrente à luz do próprio cientificismo moderno, CLÓVIS repete TUCÍDIDES, ao afirmar que “o que decide os direitos humanamente falando, é a necessidade comum”, e concorda com essas pa-

lavras de STAMNLER: “O Direito tem por objeto regular a cooperação humana e esta tem por alvo a satisfação das necessidades. Tudo quanto se refere às necessidades humanas e ao modo de satisfazê-las, é mudável”. E, porém, possível adotar um método de eficácia universal para conhecer-se qual o Direito objetivamente justo, segundo a sua conformidade com o pensamento geral da comunhão, com o ideal social” (Teoria do D. Natural de conteúdo variável). Aproxima-se, portanto, daqueles que, pelo menos, admitem para cada círculo social um padrão, um ideal jurídico, oriundo da própria consciência coletiva, a subordinar a variedade multifária da normatividade. Estamos a crer que os novos estudos em torno do Direito Natural, que fizeram a um ESPINOLA afirmar o abandono do positivismo jurídico e a um LE FUR salientar em 1937, no Instituto de Filosofia do Direito e de Sociologia Jurídica da França, o acôrdo a que haviam chegado os seus membros, reunidos em congresso, sôbre a ideia transcendente do Direito, natural ou ideal, acima do Direito Positivo e ao qual êste não podia ser indiferente, não podem ter deixado de impressionar a mente de CLÓVIS BEVILAQUA, afastando-o ainda mais do seu radicalismo anterior. Do contrário, não se compreenderia o halo de moralidade com que cercou a sua ideia do Direito. “O Direito moderno — dizia êle em 1912 — quer ser um Direito preponderantemente, essencialmente moral, recebendo da ética a razão última das suas decisões”. A concepção moralista do Direito satura tôda a sua obra, quer doutrinária quer prática, como um pressuposto natural do ajustamento das ações humanas aos seus mais altos fins éticos, consecutórios de seu destino cósmico. À luz dessa moralidade, então, percebe os fatos fundamentais que constituem a base da vida socialmente organizada e que, inspirando as ideias e os sentimentos jurídicos da civilização, significam justiça, liberdade, solidariedade e segurança.

Não são, na boca de CLÓVIS, palavras vãs, e confirmam, por fim, os seus ideais políticos.

O POLÍTICO

Justiça seria, como já o afirmara ULPIANO, a perpétua e constante vontade de dar a cada um o seu. Essa ideia de Justiça acha-se profundamente penetrada da noção de luta pelo Direito, de JHERING, e corresponde, através do paradoxo entre a lei e a realidade, à busca incessante de um Direito justo, acorde com a consciência social, adequado ao progresso da humanidade. No fundo, acentua êle, “é uma aspiração de igualdade, mas se esta, em relação ao indivíduo, significa egoísmo, em relação ao grupo social significa equilíbrio, estabilidade. E, assim, a ideia de Justiça se resume nestes dois princípios: igualdade e equilíbrio. Igualdade como aspiração do indivíduo, e equilíbrio como necessidade social” .

Liberdade quer dizer emancipação constante do indivíduo do elemento despótico que já uma vez BALZAC classificára como a degradação do Direito; desprendimento ininterrupto dos líames da violência primitiva, inclusive, enfim, das últimas formas de coercibilidade, em busca da completa e definitiva auto-determinação individual, quando, então, o Direito voltaria ao leito da moral, de onde saíra para obviar o *bellum omnia contra omnes* de HOBBS. Liberdade, sem dúvida, até mesmo das contingências econômicas, como, antes, dos preconceitos raciais, de classe ou meramente políticos, através da fórmula inimitável: “progressão crescente dos direitos atribuídos a cada pessoa, progressão crescente do número de pessoas a quem os direitos vêm a caber, progressão enfim da segurança dêsses mesmos direitos”.

Solidariedade é, nas suas próprias palavras, “a justa harmonia dos interesses do indivíduo e da sociedade, o reconhecimento de que o interesse de um envolve o interesse de todos”. É a preponderância, sempre, dos interesses sociais sôbre os individuais, não de maneira excessiva, para que não se sacrifique a dignidade humana, nem de modo insuficiente, para que o individualismo não se torne um mal.

E, finalmente, *segurança*, vem a ser o elemento externo que

garante a realização dos princípios anteriores e os transforma de meras aspirações em realidades magníficas. Está ela, sem dúvida, na entrosagem dos sistemas político-administrativos que asseguram o gozo da justiça, isto é, da igualdade e da liberdade, sem prejuízo dos imperativos da solidariedade do grupo social.

O que é isso, senão a Democracia na sua mais pura significação, e, o que é importante, menos como ideal abstrato do século passado, que como a imposição realista da hora presente? que como o instrumento eficaz da democratização real e efetiva da sociedade, *de fond en comble*, a principiar pelo processo de distribuição econômica?

CLÓVIS BEVILAQUA também compreendeu este último problema. Em “Estudos de Direito e Economia Política”, publicado em 1886, compagina o venerável mestre algumas de suas opiniões sobre as questões cruciais da economia, com o cuidado de salientar que “o laço que os enfeixa e unifica é a intenção de neles ser sempre indicada a solução científica, já obtida, ou simplesmente possível dos problemas estudados”. Numa época, portanto, em que à própria Sociologia e, com maior razão, à sua ancila, a Economia Política, faltava o necessário rigor científico, tal avançada feição intelectual de CLÓVIS que êle se afasta dos sistemas econômicos empíricos e sentimentais para buscar, como verdadeiro precursor, a sua verdade positiva! Fá-lo aliás, muito bem, versando de logo “o problema da miséria” e buscando uma solução para a desigualdade e a crise. Sua crítica, então, ao abuso dos direitos de propriedade é candente e apaixonada, do mesmo passo que, condenando implicitamente os excessos do intervencionismo estatal, pugna por uma liberdade maior das atividades econômicas do indivíduo. Lemos, alhures, o seu amor aos ensinamentos de STUART MILL, antes que aos de ADAM SMITH, e só isso é um exemplo frisante do acêrto e atualismo de suas opiniões, pois que àquele grande economista devemos, como a SISMONDI, uma posição conciliatória entre os abusos do *laisser-faire* e os extremos do socialismo nascente. A atitude de CLÓVIS é portanto claramente

orientada para uma democracia econômica, intervencionista, ou melhor, uma democracia social, em que o individualismo da Escola de Manchester sofra as restrições igualitárias da ação ordenadora do poder público, sem os exageros do estatismo hipertrofiante. E' o que se infere do que êle chama "socialização do Direito", ou seja, o justo equilíbrio entre a liberdade e a solidariedade, que assim explica: "Sem dúvida, todo Direito é fenômeno social, porque êle é precisamente o complexo sistematizado das fôrças que tornam possível a coexistência humana e o progresso social, e, dentro da sociedade, o desenvolvimento das faculdades individuais. Mas, quando se fala em socialização do Direito, o que se tem em vista é indicar a tendência dele a disciplinar as energias humanas, de modo a impedir que as mais consideráveis absorvam, esmaguem ou inutilizem as mais débeis, que mereçam ser defendidas, e de modo a tornar menos áspera e menos irritante a luta entre as classes e os indivíduos".

O que êle visava, portanto, era, sem dúvida nenhuma, a instituição de um sistema democrático, de representação popular, que, na ordem política, assegurasse os direitos individuais e o equilíbrio social e, na ordem econômica, não hipertrofiasse a livre iniciativa da produção e circulação da riqueza, mas, também salvaguardasse os interesses da totalidade contra os abusos do individualismo monopolizante.

Adversário, assim, do estatismo, da hipertrofia da autoridade, tanto quanto da hipertrofia da liberdade, podemos afirmar que CLÓVIS foi um sincero e, mais que isso, um democrata de vocação e aí está, eloquente, o seu credo político: creio no Direito, creio na liberdade, creio na moral, creio na democracia, creio nos milagres do patriotismo — disse êle, e poderia acrescentar, creio em tudo quanto as democracias desta guerra pretendem restaurar e restituir à civilização, conspurcada pela onda fascistizante.

Sua vida, sua obra, seus ideais são, assim, um exemplo magnífico para os dias porvindouros. O após guerra poderá

seguí-lo, na certeza de que, não pela demagogia e pela paixão, mas pela cultura, pela ciência, pela virtude, pela verdade, enfim, poderá colimar os grandes objetivos da sociedade humana. Era, sem dúvida, o seu, um ideal eterno, e por isso é que como dos *representative men* dissera EMERSON, — aos nossos filhos e às nossas terras daremos o seu nome, transformaremos êste nome em verbos da linguagem, a sua obra e sua efígie figurarão em nossas casas e cada circunstância da vida evocará uma anedota a seu respeito...